

**Número do processo: 2.0000.00.437780-8/000(1)**

**Relator:** EULINA DO CARMO ALMEIDA

**Relator do Acordão:** Não informado

**Data do acordão:** 12/08/2004

**Data da publicação:** 03/09/2004

**Inteiro Teor:**

INDENIZAÇÃO - TABAGISMO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não tendo a pretensão do autor se fundado em vícios do produto, deve ser afastado o prazo prescricional previsto no artigo 27 do CODECOM, aplicando-se o lapso ordinário do direito civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 437.780-8 da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): MAURÍCIO CARNEIRO ELIAN e Apelado (a) (os) (as): SOUZA CRUZ S.A.,

ACORDA, em Turma, a Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidiu o julgamento o Juiz ARMANDO FREIRE e dele participaram os Juízes EULINA DO CARMO ALMEIDA (Relatora), FRANCISCO KUPIDLOWSKI (Revisor) e HILDA TEIXEIRA DA COSTA (Vogal).

Produziu sustentação oral pelo apelante o Dr. Antônio Ribeiro Romanelli e assistiu pela apelada o Dr. Paulo Rogério Brandão Couto.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2004.

JUÍZA EULINA DO CARMO ALMEIDA

Relatora

JUIZ FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Revisor

V O T O S

A SRA. JUÍZA EULINA DO CARMO ALMEIDA:

Trata-se de apelação interposta por Maurício Carneiro Elian, contra a sentença, f. 1.011-1.014, proferida nos autos da ação indenizatória, ajuizada em desfavor de Souza Cruz S. A., que acatou a prefacial de mérito extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Em suas razões recursais, f. 1.037-1.040, alega o apelante que são inaplicáveis ao caso as disposições do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que, mesmo se aplicada a norma consumeirista, no caso em tela,

ainda não transcorreu o lapso prescricional próprio da referida codificação, autorizando o provimento do apelo e o retorno dos autos à instância de origem para que tenha regular processamento.

Contra-razões às f. 1.043-1.061.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Maurício Carneiro Elian ajuizou uma indenizatória contra Souza Cruz S.A., declarando que se tornou fumante aos 9 (nove) anos de idade e que, em decorrência deste vício, contraiu a moléstia denominada tromboangiíte obliterante. Afirma, ainda, que por causa desta doença, passou por diversas intervenções cirúrgicas, tendo amputado alguns dedos e parte da perna direita.

Devidamente citada a empresa apresentou contestação, f. 58-133, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição, baseando-se no artigo 27 do CODECOM, a qual foi acatada pelo ilustre sentenciante, provimento que deu ensejo a este recurso.

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Preceitua o citado dispositivo legal:

"Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". (grifo nosso).

Este artigo disciplina os casos em que o produto colocado no mercado apresenta vícios que quebrem a segurança esperada do mesmo, tornando-o inapto ao uso almejado pelo adquirente.

Sobre os defeitos dos bens comercializados, preleciona Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., RT, 2002, p. 986:

"O princípio das novas normas sobre vício seria o da proteção da confiança, que o produto ou serviço despertou legitimamente no consumidor. Confiança esta na adequação do produto ou serviço aos 'fins que razoavelmente deles se esperam', segundo dispõe o art. 20, §2º, do CDC".

Feitas estas considerações, cumpre analisar o pleito formulado pelo insurgente, o qual, em sua inicial, requer a reparação pelos danos decorrentes da conduta culposa da recorrida, baseando-se em dispositivos do direito civil e fundamentando sua pretensão no fato de ter se tornado viciado:

"... por substâncias específicas que as empresas fabricantes de cigarros (entre as quais, a ré) agregam para provocar a rápida e definitiva viciosa dependência". (f. 3).

Colhe-se da exordial, portanto, que o sustentáculo do pedido apóia-se nos efeitos nocivos que o uso do cigarro causa à saúde, na periculosidade inerente ao seu consumo, não sendo alegado qualquer defeito na produção deste. Ao contrário, é informado que o perfeito funcionamento das substâncias ("agentes

nocivos" no dizer do suplicante), as quais são agregadas à matéria-prima do bem, foram a causa dos males decorridos na peça de ingresso.

A ausência de súplicas quanto ao mau funcionamento, juntamente com a afirmativa de que os males decorrentes das características essenciais do objeto consumido, afastam a incidência do disposto no artigo 27 do CDC.

Assim, o prazo aplicável à espécie há de ser o ordinário previsto no Código Civil de 1916, isto é, 20 (vinte) anos, pelo que não é possível cogitar-se da ocorrência da prescrição.

Neste sentido é da jurisprudência:

"Prescrição quinquenal do art. 27, do CDC, não incidente, por não estar, a reparação perseguida na inicial, calcada em defeito do produto, mas nas características essenciais do mesmo". TJRS, Ap. 70006270508, 5ª CC, rel. Des. Léo Lima, j. 18/9/2003.

Apesar de o requerente ter começado a fumar aos 9 (nove) anos, somente aos 32 (trinta e dois) anos tomou conhecimento dos prejuízos e do seu causador, isto é, nos idos de 1989, portanto, há aproximadamente 14 (quatorze) anos antes da propositura da ação.

Cumprе ressaltar, ainda, que apesar de a ação ter sido proposta já na vigência do Novo Código Civil, são incabíveis na espécie as disposições deste, como preceitua o seu artigo 2.028:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Sobre o tema, esclarece a doutrina:

"Com o escopo de evitar conflitos ou lesões que poderão emergir do novo Código em confronto com o de 1916, esta norma intertemporal sub examine procura conciliar o novel diploma legal com relações concernentes a prazos já definidas pelo Código Civil de 1916. Assim, se já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, os prazos, inclusive prescricionais ou decadenciais, por ocasião da entrada em vigor do novo Código, serão os desta, apesar de terem sido reduzidos pelo novo diploma legal". Novo Código Civil Comentado, coordenação Ricardo Fiúza, Saraiva, 2002, p. 1825.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à instância de origem para que tenha seu regular processamento.

Custas ao final.

O SR. JUIZ FRANCISCO KUPIDLOWSKI:

Também dou provimento ao apelo, na esteira do voto da eminente Juíza Relatora, e, com a consideração de que, na espécie, o cerne do pedido

indenizatório não é o vício ou defeito no cigarro e, sim, o vício causado pelo seu uso e as seqüelas e malefícios dele decorrentes, o que torna inaplicável, para efeito de prescrição, a norma insculpida no artigo 27, da Lei Consumista.

Com estes adminículos, também dou provimento ao apelo.

A SRA. JUÍZA HILDA TEIXEIRA DA COSTA:

De acordo.

LC